



Processo n° (b): 11.275/13

**Apenso nº:** 480.001.079/10

Origem: Polícia Militar do Distrito Federal – PMDF

**Assunto:** Tomada de Contas Especial - TCE

**Valor:** R\$ 51.184,69<sup>1</sup> (montante em exame)

Ementa: Tomada de Contas Especial. Irregularidade na concessão e

no pagamento de indenização de transporte na passagem para a inatividade de militar da Polícia Militar do Distrito

Federal - PMDF.

Decisão nº 2.282/14: citação do militar que recebeu a vantagem indevida, para apresentação de defesa ou recolhimento do débito atualizado, com alerta sobre a possibilidade de aplicação de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Unidade Técnica sugere que o Tribunal: a) tome conhecimento da defesa apresentada para, no mérito considerá-la improcedente, b) julgue irregulares as contas do militar beneficiário; c) delibere acerca da aplicação da pena da inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, além de autorizar a adoção das providencias constantes do art. 29 da LC nº 1/94, no caso de desatendimento da notificação.

Ministério Público acolhe os termos propostos pela Unidade Técnica.

Voto convergente.

### **RELATÓRIO**

Tratam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada em para apurar a existência de irregularidade na concessão e no pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militares da Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF, durante os exercícios compreendidos entre 1994 e 1998, neste caso do militar Hagamenon Nunes de Moraes.

A Unidade Técnica tece as seguintes considerações sobre o

\_

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Valor atualizado até 02.02.2015, conforme consta à fl. 29.





feito:

- 2. A TCE objeto deste feito refere-se à indenização de transporte paga em 1995, relativa ao Processo nº 480.001.079/2010, tendo como beneficiário o Sr. Hagamenon Nunes de Moraes.
- 3. Esta Corte prolatou a Decisão nº 2.282/2014 (fl. 20) transcrita abaixo:
- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento da tomada de contas especial objeto do Processo nº 480.001.079/10; II − nos termos do art. 13, inciso II, da LC nº 1/94, ordenar a citação do militar mencionado no parágrafo 21 da Informação nº 68/14 — SECONT/3ªDICONT para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, alegações de defesa ou recolha o débito no valor de R\$ 46.580,19 (quarenta e seis mil, quinhentos e oitenta mil e dezenove centavos), atualizado até 24.03.14 (fl. 3), quanto ao percebimento indevido de vantagem pecuniária a título de indenização de transporte na passagem para a inatividade, o que poderá ensejar o julgamento de suas contas como irregulares, nos termos do art. 17, inciso III, alíneas "b" e "d", c/c o art. 20 da LC nº 1/94, bem como o inabilitar para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Distrital, prevista no art. 60 da LC nº 01/94; III − autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências pertinentes.
- 4. Em atendimento ao item II da decisão retro, o militar Hagamenon Nunes de Moraes, chamado por meio da Citação nº 280/2014 SECONT/GAB, fl. 22, de forma tempestiva, por meio de seus representantes legais, constituídos na forma da procuração de fl. 27, apresentou a defesa juntada às fls. 24/26.
- 5. Assim, neste momento processual, analisa-se a defesa do beneficiário da indenização de transporte.

#### **EXAME DA DEFESA**

# Defesa do Sr. Hagamenon Nunes de Moraes (fls. 24/26).

- 6. **Alegação** (fl. 25): preliminarmente, arguiu a prescrição da pretensão da Administração, pois o fato teria ocorrido a mais de cinco anos e, somente em 2014, o TCDF teria dado início à TCE.
- 7. **Análise:** Quanto à alegada prescrição, em função do tempo transcorrido, consoante consignado nas Decisões nº 5.374/1998 e nº 3.038/1999 (Processos nº 7.094/1991 e nº 266/1990, respectivamente), há que se considerar que, quanto à questão dos prazos para apuração de dano ao erário, a Constituição Federal de 1988 é clara no tocante à imprescritibilidade do ressarcimento ao erário, conforme parágrafo 5º do artigo 37, transcrito a seguir:
- Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)





- § 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.
- 8. Conforme a análise do Controle Externo (fls. 7/8), o litigante não conseguiu demonstrar a fixação de residência em Santa Terezinha/PE. Desta forma, não há o que se falar em prescrição da pretensão da Administração.
- 9. **Alegação** (fl. 25): repisou a questão da prescrição, afirmando que a ação do particular contra o Estado prescreveria em cinco anos, devendo o inverso ser aplicado por analogia e que, por isso, as cobranças de juros e correção monetária estariam prescritas, devendo ser cobrado apenas o valor do principal.
- **10. Análise:** quanto à questão da prescrição, tal ponto já foi enfrentado no parágrafo 6º. Assim, por não vislumbrarmos o instituto da prescrição no caso em tela, não há razão para a aplicação do inciso III do §3º do art. 206 do Código Civil.
- 11. **Alegação** (fl. 25): asseverou que a documentação em anexo serviria de prova para a fixação da moradia em Santa Terezinha/PE.
- **12. Análise:** não foram encontrados outros documentos com caráter probatório como anexos da presente defesa.
- **13. Alegação** (fl. 25): alegou que os documentos já acostados aos autos, assim como as fotos apresentadas nesta defesa, provam a sua residência na cidade em questão.
- **14. Análise:** quanto aos documentos acostados aos autos anteriormente, asseveramos que estes já foram analisados pela CTCE, pelo Controle Interno e por esta Corte de Contas. Como nenhum elemento novo foi apresentado, não vislumbramos mudança nas conclusões já apresentadas. Não foram apensadas fotos da suposta residência em Pernambuco.
- **15.** Por todo o exposto, a nosso ver, o defendente não trouxe qualquer fato novo ou justificativa que pudesse afastar as irregularidades a ele atribuídas. Deste modo, entendemos ser improcedente a defesa apresentada pelo militar Hagamenon Nunes de Moraes.

#### **CONCLUSÃO**

- 16. Da análise dos argumentos (fls. 24/26) trazidos aos autos pelo defendente, beneficiário da indenização de transporte, entendemos que deverão ser considerados improcedentes.
- 17. Assim, o valor do débito, calculado pelo sistema de atualização monetária desta Corte é de R\$ 51.184,69 (fl. 29).
- 18. Diante do exposto, entendemos que o Tribunal deve, nos termos do arts. 17, inciso III, alíneas "b" e "d", e 20 da Lei Complementar nº 1/1994, julgar irregulares as contas do militar Hagamenon Nunes de Moraes (beneficiário) e proceder a sua notificação para o recolhimento do débito atualizado de R\$ 51.184,69, apurado em 02.02.2015 (fl. 29), autorizando, desde já, a adoção das providências cabíveis, no termos do art. 29 da mesma Lei Complementar, caso não haja manifestação do interessado.





19. Entendemos que, dada a gravidade da irregularidade ocorrida, poderá ser aplicada, ainda, ao beneficiário da indenização, a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal, nos termos do artigo 60 da Lei Complementar nº 1/1994.

#### **SUGESTÕES**

- 20. Diante do exposto, sugerimos ao egrégio Plenário que:
- I. tome conhecimento das alegações de defesa apresentadas às fls. fls. 24/26;
- II. no que diz respeito ao militar beneficiário da indenização de transporte, nominado no parágrafo 18 da presente Instrução:
- a. considere improcedentes as alegações de defesa, tendo em vista que os argumentos trazidos não foram capazes de infirmar os fatos apontados nos presentes autos;
- b. na forma do art. 17, inciso III, alíneas "b" e "d", e art. 20 da Lei Complementar nº 1/1994, julgue irregulares suas contas, notificando-o, com fulcro no art. 26 da referida lei, para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolher o valor do débito que lhe foi imputado, no valor de R\$ 51.184,69, apurado em 02.02.2015 (fl. 29), autorizando, desde já, a adoção das providências cabíveis, nos termos do art. 29 da mesma Lei Complementar, caso não haja manifestação do interessado;
- c. delibere quanto à sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal, nos termos do art. 60 da Lei Complementar nº 1/1994, tendo em vista a gravidade das irregularidades ocorridas;
- III. autorize o retorno dos autos à Secretaria de Contas para as providências pertinentes.

O douto Ministério Público, por meio do Parecer nº 142/14-MF, aquiesce às sugestões do Corpo Técnico.

É o Relatório.





#### **VOTO**

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada para apurar irregularidade na concessão e no pagamento da indenização de transporte a militar da Polícia Militar do Distrito Federal, Sr. Hagamenon Nunes de Moraes, no momento de sua passagem para a inatividade.

Pela Decisão nº 2.282/14, este Tribunal deliberou pela citação do militar acima referenciado para que apresentasse razões de justificativa quanto aos fatos a ele imputado por ocasião da conclusão da Tomada de Contas Especial objeto do Processo nº 480.001.079/2010.

A Unidade Técnica, ao apreciar a manifestação do citado, fls. 24/26, por meio da Informação nº 31/15, aduziu que os argumentos elencados pelo defendente não comprovaram a efetiva mudança de domicilio para a cidade de Santa Terezinha/PE, ou seja, não conseguiu comprovar a fixação de residência na cidade indicada, devendo, dessa forma devolver aos cofres públicos os valores recebidos irregularmente.

Asseverou que, em face da conduta dolosa do beneficiário, que supostamente simulou a transferência de domicílio com vistas a obter vantagem pecuniária em detrimento do erário, o Tribunal tem decidido pela notificação do responsável para restituição da quantia devida aos cofres públicos, acrescida de juros de mora, nos moldes da Emenda Regimental nº 13/03, incidente a partir do recebimento da indenização de transporte.

Ressalvou, que em face da gravidade das irregularidades cometidas, cabe a imputação da pena acessória de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Distrital, nos termos do art. 60 da LC nº 1/94.

Por fim, sugere ao Tribunal que julgue irregulares as contas do militar Hagamenon Nunes de Moraes, notificando-o para recolher o débito que lhe fora imputado, bem como que delibere sobre a penalidade constante no art. 60 da LC nº 1/94.

O Ministério Público, nos termos do Parecer nº 142/14 – MF, aquiesce à sugestão da Unidade Técnica.





Tenho como acertada a proposta do Corpo Técnico, ratificada pelo Órgão Ministerial, no sentido de considerar improcedentes as razões de justificativa apresentadas pelo defendente, uma vez que os argumentos expendidos não foram capazes de demonstrar a mudança de domicílio do militar beneficiado da PMDF para a cidade de Santa Terezinha/PE como fato gerador da indenização de transporte na passagem para a inatividade.

Superada, também, nos presentes autos, a questão relacionada à alegação de prescrição tendo em conta a imprescritibilidade das ações que visam ressarcimento ao erário, além de ter por dolosa a conduta do militar beneficiário ao simular sua transferência de domicílio para recebimento do benefício.

Acolhendo, pois, os termos da Informação nº 31/15, VOTO no sentido de que o egrégio Plenário:

- I. tome conhecimento das alegações de defesa (fls. 24/26), apresentada pelo militar Hagamenon Nunes de Moraes, beneficiário da indenização de transporte, em face da citação determinada pela pelo item II da Decisão nº 2.282/14, para, no mérito, considerá-la improcedente;
- II. julgue irregulares as contas do militar beneficiário, com fundamento no art. 17, inciso III, alíneas "b" e "d", e 20 da LC nº 01/1994, notificando-o, com fulcro no art. 26 da referida Lei Complementar, para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolher o débito que lhe fora imputado, no valor de R\$ 51.184,69 (cinquenta e um mil, cento e oitenta e quatro reais e sessenta e nove centavos), atualizado em fevereiro de 2015 (fl. 23), referente ao recebimento indevido de vantagem pecuniária a título de indenização de transporte quando da passagem para a inatividade, bem como aplique a pena de inabilitação, no prazo de 5 (cinco) anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Distrital, prevista no art. 60 da LC nº 01/94, tendo em vista a gravidade das irregularidades ocorridas;
- III. aprove, expeça e mande publicar o acórdão em anexo;IV. autorize:





- a) desde logo, caso não atendidas as notificações a que se referem o item precedente, a adoção das providências descritas no art. 29 da mesma LC;
- b) o retorno dos autos à Secretaria de Contas para as providências pertinentes.

Sala das Sessões, de março de 2015.

**ANILCÉIA MACHADO** 

Conselheira-Relatora





# ACÓRDÃO Nº /

**Ementa:** Tomada de Contas Especial. indenização Pagamento de transporte em razão da passagem para a inatividade de militar do PMDF. Constatação de ato doloso. Defesa Citação. considerada improcedente. Contas do Militar Beneficiário julgadas IRREGULARES. Imputação de débito ao responsável e inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confianca no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal.

Processo TCDF nº: 11.275/13

Apenso nº: 480.001.079/10

Nome/Função: Hagamenon Nunes de Moraes (militar beneficiário da

indenização de transporte).

**Órgão/Entidade:** Polícia Militar do Distrito Federal – PMDF.

**Revisora:** Conselheira Anilcéia Machado **Unidade Técnica:** Secretaria de Contas

Representante do MPjTCDF:

**Impropriedades apuradas:** percebimento indevido de vantagem pecuniária a título de indenização de transporte quando da passagem para a inatividade.

Vistos, relatados e discutidos os autos, tendo em conta as conclusões da unidade técnica, **acordam** os Conselheiros, nos termos do voto proferido pela Relatora deste feito, em:

I – com fundamento nos arts. 17, inciso III, alíneas "b" e "d", e 20 da Lei Complementar nº 01, de 9 de maio de 1994, **julgar** irregulares as contas em apreço, bem como determinar a adoção das providências cabíveis, nos





termos dos arts. 24, inciso III, e 26 do mesmo diploma legal;

- II condenar o responsável indicado a recolher, aos cofres do Distrito Federal, o valor de R\$ 51.184,69 (cinquenta e um mil, cento e oitenta e quatro reais e sessenta e nove centavos), apurado em fevereiro de 2015, atualizado monetariamente até a data do efetivo ressarcimento (com incidência de juros de mora), em razão das irregularidades identificadas nestes autos e no Apenso nº 480.001.079/2010;
- III fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da correspondente notificação, para que o responsável comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro do Distrito Federal, nos termos do art. 186 do Regimento Interno do TCDF, atualizada monetariamente até a data do efetivo recolhimento, nos termos da Lei Complementar nº 435/01;
- IV inabilitar o Sr. Hagamenon Nunes de Moraes por um período de 5 (cinco) anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal, nos termos do art. 60 da LC nº 01/94;
- V autorizar, desde logo, a cobrança judicial do débito, nos termos do art. 29, inciso II, da Lei Complementar nº 01/94, caso a medida prevista no item III não surta o efeito esperado.

Ata da Sessão Ordinária nº, de
Presentes os Conselheiros
Decisão tomada por
Representante do MPjTCDF presente:

## **ANTÔNIO RENATO ALVES RAINHA**

Presidente

Conselheira-Relatora

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF